



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047169-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANIS CHEN, são agravados CHUN WOO LEE YU (INVENTARIANTE) e FERNANDO JI HOON YU (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/1ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2047169-75.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1157661-79.2024.8.26.0100**
Agravante (s): **JANIS CHEN**
Agravado (s): **CHUN WOO LEE YU E OUTRO**
Juiz Prolator da decisão agravada: ELIANE DA CAMARA LEITE FERREIRA

VOTO N.º 33.575

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de substituição da inventariante. Entendimento de que a remoção da atual inventariante demanda instauração de incidente próprio, na forma dos artigos 622 e 623 do Código de Processo Civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido.

Vistos,

JANIS CHEN interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 13 que, nos autos do inventário dos bens deixados por **FERNANDO JI HOON YU**, em que figura como inventariante **CHUN WOO LEE YU**, indeferiu o pedido de substituição da inventariante, nos seguintes termos:

Vistos. 1. Fls. 103/104: Quanto ao pedido de substituição da inventariança, ressalto que a Sra. Chun foi nomeada em razão da concordância expressa da companheira (fls. 82/83). Eventual litigiosidade entre as partes não é justificativa para substituição da inventariante. Ademais, caso a inventariante nomeada não exerça regularmente sua função, poderá a interessada propor demanda de remoção, nos termos dos artigos 622 e 623 do CPC.

Alega a agravante que, na figura de companheira do 'de cujus', possui preferência para exercer o cargo de inventariante de seus bens, nos termos do art. 617, I, do CPC. Afirma que detém maior conhecimento acerca dos fatos, documentos, contas bancárias e imóveis em nome do falecido.

Argumenta que a concordância com a indicação da genitora como inventariante ocorreu em momento de luto e sem que tenha recebido a devida orientação pelo patrono anterior acerca da ordem de preferência estabelecida legislação, o que pretende sanar nesta oportunidade.

Prossegue afirmando que sua nomeação “contribuirá para a celeridade e eficiência do processo, assegurando a correta administração do espólio, em conformidade com os ditames legais”.

Por fim, aduz que a atual inventariante vem agindo com desídia em relação aos atos processuais necessários ao bom andamento do inventário.

Assim, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja nomeada como inventariante na demanda

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e respondido (fls. 25/34).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 19/22).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme delineado por ocasião do despacho inaugural, ainda que seja possível requerer a remoção da atual inventariante, o pleito demanda a instauração de incidente próprio, na forma dos artigos 622 e 623 do Código de Processo Civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se os precedentes desta Câmara:

Inventário. Remoção de inventariante. Necessidade de instauração de incidente próprio, com observação das garantias do contraditório e da ampla defesa específicos. Aplicação do artigo 623, parágrafo único, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184145-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Agravo de instrumento. Inventário. **Remoção do inventariante que demanda incidente próprio.** Discussão sobre os frutos decorrentes dos bens do espólio ou do destino dado aos valores alegadamente apropriados pela inventariante que se deve discutir em ação de prestação de contas. Cobrança de aluguéis por uso exclusivo dos bens pertencentes ao espólio por alguns herdeiros que também exige de ação própria, não se admitindo a discussão nos autos do inventário. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264714-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data

de Registro: 05/05/2023, destaquei)

Inventário. Remoção de inventariante. Suposta desídia quanto à locação e conservação de imóvel inventariado. Conduta grave não evidenciada. Necessidade, ademais, de incidente próprio. Art. 623, par. único, do CPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141879-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

INVENTÁRIO – Decisão que nomeou inventariante – Inconformismo de outro herdeiro – Não acolhimento – Remoção de inventariante que depende de incidente instaurado na primeira instância – Sem fundamento para substituição da inventariante que foi nomeada nos termos do art. 617, III do Código de Processo Civil – Concordância de 2 dos 3 herdeiros – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129502-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Não vislumbro, assim, razão para alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson
Relator